



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº xxx/2025
Mensagem nº 017/2025
Projeto de Lei Executivo nº 009/2025

PARECER

Trata-se de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“dispõe sobre o funcionamento, utilização, administração e a fiscalização dos cemitérios localizados no município de Cariacica e dá outras providências”*.

Em sua mensagem, o Executivo Municipal informa que a proposição visa atualizar a legislação vigente acerca dos cemitérios, tendo em vista que a Lei em vigor sobre o tema é a Lei nº 1.839, de 20 de setembro de 1988.

Prossegue argumentando que faz necessária a atualização do valor da taxa aplicada pela municipalidade para realização dos serviços funerários, uma vez que atualmente é cobrado uma taxa no valor de R\$ 40,97, para sepultamento em túmulo ou jazigo, e R\$ 20,50 referente a sepultamento em cova rasa. No entanto, em casos de auxílio funerário emitido pelo CRAS, há a isenção da referida taxa.

Sustenta que para os demais serviços, como Nicho Perpétuo, Nicho Temporário, Exumação em Carneiro, Lóculo ou Raza, Entrada de Ossos no Cemitério do Município, Saída de Ossos do Município de Cariacica, e Título de Perpétuidade de Nicho, não há atualmente qualquer cobrança.

Finaliza ressaltando que as taxas em referência, estas devidamente constituídas, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção, limpeza, conservação e melhorias das áreas comuns dos cemitérios públicos, cuja administração esteja afeta ao Poder Público Municipal, e como sujeito passivo o cessionário dos Jazigos, Sepulturas, nichos e ossário dos Cemitérios Públicos Municipais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº xxx/2025
Mensagem nº 017/2025
Projeto de Lei Executivo nº 009/2025

Sob o aspecto material, é imperioso ressaltar que é competência do Município legislar sobre cemitérios e serviços funerário, conforme a previsão no art. 9º, I, 7, da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 9º Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

(...)

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, neste último caso dependentemente de licitação, entre outros, os seguintes serviços públicos:

(...)

7. cemitério e serviço funerário;

(grifo nosso)

Por sua vez, em detida análise ao objeto da presente proposição, restou verificado que a é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a serviços públicos, conforme os artigos 53, inciso IV, e 90, inciso XII, ambos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica:

Art. 53 Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;

II - fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(grifo nosso)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº xxx/2025
Mensagem nº 017/2025
Projeto de Lei Executivo nº 009/2025

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

(grifo nosso)

Quanto a legalidade da instituição da taxa pelo Município, está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

(grifo nosso)

Por fim, acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não foi anexada aos autos, tendo em vista que o projeto em análise não gerará despesas aos cofres públicos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº xxx/2025
Mensagem nº 017/2025
Projeto de Lei Executivo nº 009/2025*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de março de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA

Matrícula nº 3545

